



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.472 - SP (2014/0132928-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA LANZA DE CARLI
ADVOGADO : AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO
AGRAVADO : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIEL MATHIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA CARVALHO MAYA
DÉBORA SCHALCH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual, e não a partir da data em que comunicado o sinistro.

2. O depósito judicial do valor em litígio impede a atualização monetária e a fluência de juros moratórios, haja vista que a instituição bancária em que realizado o depósito já remunera a quantia com juros e correção monetária. Evita-se, assim, o indevido *bis in idem*.

3. Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada. Entendimento firmado no REsp nº 1.348.640/RS, representativo de controvérsia (regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.472 - SP (2014/0132928-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA LUIZA LANZA DE CARLI contra a decisão (fls. 686/689) que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de fixar a data da citação como termo inicial dos juros de mora e afastar a incidência dos juros moratórios e da correção monetária sobre o montante depositado judicialmente.

Nas razões do regimental (fls. 692/698), a agravante alega, em síntese, que os juros de mora devem incidir a partir da comunicação do sinistro e não partir da citação. Acrescenta que os *"juros de mora dizem respeito aos juros devidos pelo atraso no pagamento, desta forma, incidem a partir do momento em que a seguradora (...) negou-se a efetuar o pagamento do seguro"* (fl. 695).

Aduz também que devem ser aplicados juros e correção monetária sobre o valor já depositado judicialmente, sob os seguintes argumentos:

"(...)

De outro lado, outra questão que gera inconformismo é quanto a incidência de juros e correção sobre o valor já depositado judicialmente.

Pois bem, de fato, existe a correção e juros devidamente aplicado pelo banco, porém, esta foi considerada no cálculo pela Agravante, razão pela qual é indevido o pedido.

Ao realizar o cálculo do valor devido, é feito a atualização e correção do valor total, deduzidos do valor já depositado, também atualizado e corrigido.

Ou seja, inexiste a ocorrência de bis in idem, que de fato seria indevido, mas, não é aplicável ao caso em questão, portanto, indevido o parcial provimento do recurso neste ponto.

Posto tudo isto, resta evidente a necessidade de manutenção da sentença de primeira instância, bem como, prevalecendo a sucumbência exclusiva da ora Agravada" (fl. 697).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.472 - SP (2014/0132928-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, devem os juros moratórios incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual, e não a partir da data em que comunicado o sinistro.

A propósito:

"SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. EMPRÉSTIMO DO VEÍCULO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O mero empréstimo do veículo a terceiro, sem a ciência de que viria ele a conduzir embriagado, não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a cobertura securitária.

2. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.

3. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406.

4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.071.144/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12/12/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1.- Consoante orientação pacificada da Segunda Seção, nas ações de cobrança de indenização securitária, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, na forma do que dispõe o art. 406 do Código Civil.

2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp nº 1.376.837/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 5/12/2013)

No que tange aos efeitos do valor depositado judicialmente, esta Corte Superior possui o entendimento firmado de que o depósito judicial do valor em litígio impede a atualização monetária e a fluência de juros moratórios, haja vista que a instituição bancária em que realizado o depósito já remunerar a quantia com juros e correção monetária. Evita-se, desse modo, o indevido *bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPOSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1.- O depósito judicial do valor em litígio impede a fluência de juros moratórios, sob pena de ocorrência de bis in idem, haja vista a instituição bancária em que realizado o depósito remunerar a quantia com juros e correção monetária. Precedentes do STJ.

2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.400.648/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 18/3/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

I. A jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica. Precedentes.

II. Embargos de declaração recebidos como agravo, mas desprovido" (AgRg no REsp nº 1.120.846/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3/9/2010).

Confira-se também o seguinte precedente, julgado conforme o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 'Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada'.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp nº 1.348.640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Corte Especial, DJe 21/5/2014 - grifou-se).

Logo, como a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132928-9

AgRg no
AREsp 531.472 / SP

Números Origem: 01732575320068260100 0617325711 173257006 17325702006 1732575320068260100
5830020061732571 617325711 990092925857

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIEL MATHIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA LANZA DE CARLI
ADVOGADO : AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH
ALESSANDRA CARVALHO MAYA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUIZA LANZA DE CARLI
ADVOGADO : AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO
AGRAVADO : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIEL MATHIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH
ALESSANDRA CARVALHO MAYA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.